DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 52/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18077/2014
PROTOCOLO	: 1561994
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CONDIÇÃO PARA EFICÁCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Para a contratação pública o Ordenador da Despesa deve observar os regramentos da Lei de Licitações (8.666/93) e em especial para a formalização do contrato os requisitos do artigo 55 combinado com o parágrafo único do artigo 61, uma vez que é condição para a eficácia do contrato celebrado com observância dos requisitos do primeiro dispositivo, a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Pelo descumprimento dessa orientação cabe a aplicação de multa por irregularidade na formalização do instrumento contratual, nos termos do Regimento Interno do TC/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se a formalização do Contrato nº 165/14 (f. 173), celebrado pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* com a empresa *Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.*, no valor de R$ 182.845,00 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais), com vigência por 12 meses e visando a contratação de prestadora de serviços de licenças de uso *Microsoft* e/ou serviços técnicos especializados em soluções *Microsoft*, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/13, oriunda do Pregão Presencial nº 04/13 realizado pelo Município de Cuiabá/MT.

Por meio do Ofício nº 2565/14 o jurisdicionado enviou a esta Corte a documentação pertinente à formalização do termo contratual, sendo que nela constam os documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 4/13 levado a temos pelo Município de Cuiabá/MT e constam também a justificativa técnica para a contratação (f. 08), o ofício manifestando o interesse da SANESUL em fazer uso da Ata de Registro de Preços nº 01/13 (f. 16) e o ofício da empresa contratada aceitando fornecer por meio de "adesão carona" à ata nas condições e quantidades solicitadas (f. 20).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE analisou os documentos e concluiu que a formalização do Contrato nº 165/14 foi realizada em atendimento às regras contidas na Lei de Licitações (8.666/93), com exceção da publicação do extrato de contrato que ocorreu de forma intempestiva, no mais, quanto à remessa da documentação a esta Corte, atestou a regularidade nos termos da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 1025/15 – f. 190).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se no sentido da regularidade e legalidade da formalização do contrato em tela, nos termos do Parecer nº 1869/15.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato nº 165/14 celebrado pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* com a empresa *Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.*, em virtude da utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/13, oriunda do Pregão Presencial nº 04/13 deflagrado pelo Município de Cuiabá/MT.

Em apertada síntese, com base na documentação acostada, verifico que houve o pedido de utilização da Ata nº 01/13 (f. 16) pela SANESUL, sendo que a mesma encontrava-se em vigor ainda e tinha como objetivo o registro de preços de empresas capacitadas na prestação de serviços de licenças de uso e técnicos em soluções de programas de informática.

Com a documentação encontra-se o edital do Pregão Presencial nº 04/13 que originou a Ata e também a aceitação por parte da empresa contratada para fornecimento do equipamento e licenças nos moldes e quantidade do que fora solicitado (f. 20).

Verifico, ainda, que há no processo a Nota Orçamentária nº 363/14 (f. 131) que comprova a realização da reserva orçamentária, uma vez que a empresa contratante é uma Sociedade de Economia Mista e, portanto, está dispensada nos termos legais (Lei 6.404/76) de emitir empenhos prévios às contratações que realizar.

Todavia, conforme constatado na análise técnica, a publicação do extrato de contrato se deu de forma intempestiva, superando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, que assim determina:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,* ***que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em decorrência da irregularidade apontada - publicação intempestiva do extrato do contrato - e por estar caracterizada a prática da infração prevista no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/12 é que aplico a multa abaixo descrita, em decorrência nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 22, de 10/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos ACORDAM: I) pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 06/2014, celebrado pelo Município de Camapuã com a Associação de Estudantes e Acadêmicos Universitários da Cidade de Camapuã, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por ter sido realizada de acordo com o Decreto nº 11.261/2003, a Resolução da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei Federal nº 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações do item "3.1" do anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e o estabelecido no Plano de Trabalho (folhas 10); II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2011.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator